

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

ÓRGÃO INSTAURADOR SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO –SPPE/MTE	TC N° 006.807/2012-7
RESPONSÁVEL LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO – Diretor Geral da EAFC à época dos fatos FABRÍCIO BENÍCIO DE CARVALHO- Presidente da Cooperativa-Escola dos alunos da EAFC à época dos fatos ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL – EAFC COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA EAFC	CPF 025.383.502-04 685.057.442-68 34.823.237/0001-94 04.878.708/0001-09

1. PEÇAS EXIGIDAS (art. 4º – IN nº 56/2007)

a – Ficha de qualificação do responsável	Peça 2 - Fls. 75/76
b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas	
c – Demonstrativo financeiro do débito	Peça 2 - Fls. 165/176
d – Relatório do Tomador de Contas	Peça 2 - Fls. 41/83
e – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório	Peça 2 - Fls. 216 e 210/214
f – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente	Peça 2 - Fl. 128
g – Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito (se for o caso)	
h – Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável	Peça 1 - Fls. 182/192, 264/285 e 295/308 Peça 2 - Fls. 85/107, 117/131 e 155/157
i – Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares	
j – Outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade	

2. SITUAÇÃO

1 ☒ A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.	
2 ☐ Ausente na Tomada de Contas Especial a peça exigida pela IN nº 56/2007, enumerada na alínea ... desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.	
3 ☐ O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.	
LOCAL/DATA TCU/Secex/PA, 13 de março de 2012.	RESPONSÁVEL PELO EXAME Elia Maria Campos TFCE – Matr. 0424/3